



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909154/2013-87
ACÓRDÃO	1002-003.507 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANNAHME SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário de 2008 as estimativas de IRPJ extintas por compensação através de PER/DCOMPs homologados parcialmente ou não homologados, com a consequente homologação das compensações que integram este processo até o limite dos créditos naqueles reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise eletrônica das Declarações de Compensação (Dcomp) nº 17006.75950.260210.1.3.02-0067, nº 25429.81993.010410.1.7.02-1724 (retificou nº 42756.85125.310310.1.3.02-0632), nº 39811.84754.280611.1.7.02-0872 (retificou nº 29630.74028.300410.1.3.02-2041) e nº 21306.69316.280611.1.3.02-3122, com cópias às fl. 57 a 97, por intermédio das quais o contribuinte pretendeu compensar débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no montante de R\$ 961.814,83 na data de transmissão, referente ao ano-calendário 2008.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório nº 048932434, em 04 de abril de 2013, às fl. 10 e 13 a 14, que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas.

2.1. Segundo consta da decisão, o contribuinte informou na Dcomp os seguintes créditos que compuseram o valor do saldo negativo de 2008: imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 545.234,05, estimativas pagas no montante de R\$ 1.065.612,36 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 1.452.011,49.

2.2. Os montantes de estimativas pagas e de IRRF foram validados integralmente. Contudo, em relação às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, foi validado apenas o montante de R\$ 253.426,611.

2.3. Assim, a somatória dos créditos validados foi de R\$ 51.864.273,02.

Deduzindo-se este montante do imposto devido apurado na DIPJ (R\$ 2.101.043,07), determinou-se saldo de imposto a pagar, inexistindo saldo negativo a compensar. Abaixo está copiado o demonstrativo de validação das estimativas compensadas:

3. Cientificado da decisão em 24 de abril de 2013 conforme cópia do aviso de recebimento à fl. 12, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 16 a 22, em 21 de maio de 2013, instruída com os documentos às fl. 23 a 97, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. necessidade de sobrestamento do processo – tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos processos administrativos anteriores, nº 13804.000041/2003-43, 16306.000168/2008-86, 10880.958127/2009-51, 10880.913964/2010-95, 10880.902909/2011-51, 10880.949968/2011-92 e 10880.995413/2011-12, que analisaram saldos negativos dos anos 2001 a 2007, respectivamente, e são correlacionados a este, deve haver o sobrestamento do presente processo em virtude haver possibilidade de decisão favorável naqueles. Além disso, nestes processos os saldos negativos apontados como crédito foram glosados e as compensações não foram homologadas, sendo lavrados autos de infração cobrando o IRPJ estimado declarado. Então, caso reconheça a dívida apurada no processo 16306.000168/2008-86, que está cobrando a estimativa de 2003, o saldo negativo daquele ano não terá divergência alguma. Com isso, os demais saldos negativos dos anos posteriores também não terão divergência pois o problema de um ano reflete em todos os outros períodos;

3.2. existência do saldo negativo referente ao ano 2008, composto por compensações realizadas em períodos anteriores. Caso não entenda devido o sobrestamento, para uma análise correta do referido saldo negativo é necessária a conexão dos processos antes mencionados.

4. Em 04 de novembro de 2013 os autos foram encaminhados para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo – SP (fl. 98). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 17 de dezembro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder o julgamento da lide (fl. 99).

A Manifestação de Inconformidade foi parcialmente procedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-45.256**, de 07 de março de 2014 (e-fls. 115), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO JULGAMENTO DA LIDE.

Em vista dos pronunciamentos desta instância julgadora relativamente aos processos com os quais a presente lide mantém relação de dependência, não há qualquer óbice ao seu julgamento, sendo desnecessário o sobrestamento pretendido.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

Não é passível de compor o saldo negativo a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não terá havido o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se este aquele nem ocorreu.

Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

Confirmada a inexistência do saldo negativo pretendido, devida a não homologação das compensações declaradas.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 140), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos em seguida.

Relata que “...não foram homologadas as compensações realizadas com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, e com isso, gera um efeito cascata, incorrendo em cobranças indevidas de débitos dos anos-calendário seguintes.

Afirma que “...tudo é decorrente do processo administrativo nº 13804.000041/2003-43, que homologou parcialmente os créditos do ano de 2001, lavrou auto de infração cobrando as compensações realizadas nesse processo.”

Aduz que “...estamos tratando de um débito que já foi lançado e que hoje está com a exigibilidade suspensa, pois depende de decisão final a ser proferida pelo CARF.”

Sustenta que “...há um erro de entendimento, pois estão sendo cobrados, indevidamente, valores que na verdade são reflexos da não homologação de compensações do crédito do saldo negativo do ano de 2001, que ao final do processo decidindo pela não homologação das compensações realizadas no ano de 2001, terá de pagar o débito, razão pela qual não há que se falar em diminuição do saldo negativo de ano-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e os demais anos.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação das compensação realizada.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de homologação parcial de PER/DCOMP, no qual não foram confirmadas parcelas de composição do saldo negativo do ano-calendário de 2008 a título de estimativas de IRPJ compensadas em outros PER/DCOMPs, conforme indicado no recorte de imagem seguinte:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2008	34625.09086.290808.1.3.02-7434	358.749,75	202.929,40	155.820,35	DCOMP homologada parcialmente
AGO/2008	02465.73903.300908.1.3.02-0923	197.579,70	0,00	197.579,70	DCOMP não homologada
SET/2008	08468.47071.311008.1.3.02-5090	594.912,36	0,00	594.912,36	DCOMP não homologada
OUT/2008	02694.63973.281108.1.3.02-4137	250.272,47	0,00	250.272,47	DCOMP não homologada
Total		1.401.514,28	202.929,40	1.198.584,88	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 253.426,61

O acórdão recorrido reconheceu parte do crédito vindicado acima, fundado nos seguintes argumentos (destaques deste relator):

(...)

10. É oportuno lembrar ao contribuinte que o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 165, estabeleceu que o direito à restituição e, por consequência à compensação, pressupõe a ocorrência de prévio pagamento indevido ou a maior. Pergunto: **ONDE ESTÁ O PAGAMENTO (sentido amplo) DA ESTIMATIVA QUE COMPÔS O SALDO NEGATIVO NO PRESENTE CASO? ESTE MONTANTE TEVE SUA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA OU FOI RECOLHIDA POR DARF? Até o presente momento, NÃO.** Art. 165. *O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

11. **Não é passível de compor o saldo negativo a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não terá havido o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação.** Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se este aquele nem ocorreu. Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

12. Devolução pressupõe recebimento. Devolver dinheiro simplesmente com base em promessa futura de recebimento não consiste em restituição, mas sim representa a definição de empréstimo. Considerar liquidado um débito por uma compensação não homologada, cuja decisão pode vir ou não a ser reformada, ou por um pagamento futuro que poderá vir a se realizar ou não, é equivalente a entender que o Tesouro Nacional pode emprestar a ao contribuinte dinheiro para que quite suas obrigações tributárias sob a promessa de pagamento futuro deste empréstimo. Convenhamos, esta pretensão beira o absurdo e não tem qualquer amparo em lei.

14. Não se alegue que na compensação não há restituição/devolução de numerário e, portanto, o raciocínio acima não se aplicaria. Ora, a compensação nada mais é do que a execução em etapa única de duas operações: a) restituição; cumulada com b) pagamento de dívida utilizando-se o valor restituído. Funciona como um conta-corrente.

15. Cabe destacar também que o CTN, em seu art. 170, estabelece que o crédito passível de ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo. Onde há liquidez e a certeza de um crédito ainda indeterminado quantitativamente e inexistente. Não existe compensação com utilização de expectativa de direito que pode vir a se confirmar ou não.

16. Vencida a questão da prejudicialidade dos processos com os quais o presente mantém relação de dependência, passo a analisar o mérito da existência do crédito pretendido pelo contribuinte.

17. **Consoante demonstrativo que integrou o despacho decisório recorrido, a compensação da estimativa de julho de 2008 foi confirmada apenas parcialmente, e as compensações das estimativas de agosto a outubro de 2008 não restaram confirmadas:**

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2008	34625.09086.290808.1.3.02-7434	358.749,75	262.929,40	155.820,35	DCOMP homologada parcialmente
AGO/2008	02465.73903.300908.1.3.02-0923	197.579,70	0,00	197.579,70	DCOMP não homologada
SET/2008	08468.47071.311008.1.3.02-5090	594.912,36	0,00	594.912,36	DCOMP não homologada
OUT/2008	02694.63973.281108.1.3.02-4137	250.272,47	0,00	250.272,47	DCOMP não homologada
	Total	1.401.514,28	262.929,40	1.198.584,88	

18. A análise das Dcomp que declararam as compensações das estimativas de julho a outubro de 2007 foi efetuada nos autos do processo nº 10880.995413/2011-12. Contra a decisão lá proferida, que homologou parcialmente a compensação da estimativa de julho e não homologou as demais compensações, foi apresentada manifestação de inconformidade, tendo sido exarado por este colegiado, em 07 de março de 2014, o Acórdão nº 11-45.248, que a julgou procedente em parte. Com a procedência parcial da manifestação de inconformidade foi reconhecido direito creditório total de R\$ 276.405,53, o qual se demonstra insuficiente para realizar a compensação integral das estimativas de antes referidas consoante demonstrado abaixo. Frise-se que o crédito analisado no referido processo foi objeto de outra Dcomp analisada conjuntamente com as acima mencionadas, qual seja: nº 14857.53154.310708.1.3.02-0499 (que homologou a compensação da estimativa de junho de 2008):

Dcomp	Crédito			Vencimento	Débito						Diferença	Saldo de débito (principal)	Saldo de crédito
	Crédito original / Saldo do crédito não utilizado valor originário	Saldo atualização até transmissão da Dcomp (%)	Saldo do crédito não utilizado atualizado		Débito originário	Saldo atualização venc. até transmissão (%)	Multa de mora (%)	Multa de mora	Juros de mora	Débito atualizado			
14657 - 0469	276.403,53	6,31	293.846,72	31/07/2008	50.497,21	0,00	0,00	0,00	0,00	50.497,21	243.349,51	0,00	243.349,51
34925 - 7434	228.505,57	7,38	245.798,80	29/08/2008	332.740,75	0,00	0,00	0,00	0,00	358.740,75	-112.950,95	112.950,95	0,00
00545 - 0923	0,00	8,40	0,00	30/09/2008	197.579,70	0,00	0,00	0,00	0,00	197.579,70	-197.579,70	197.579,70	0,00
08468 - 5050	0,00	9,50	0,00	31/10/2008	594.912,36	0,00	0,00	0,00	0,00	594.912,36	-594.912,36	594.912,36	0,00
00694 - 4137	0,00	10,68	0,00	28/11/2008	230.727,47	0,00	0,00	0,00	0,00	230.727,47	-230.727,47	230.727,47	0,00

19. Como demonstrado acima, com o acórdão proferido nos autos do processo nº 10880.995413/2011-12 a estimativa de julho de 2008 foi liquidada em apenas R\$ 245.798,80, permanecendo um montante não liquidado de R\$ 112.950,95. Além disso, as estimativas de agosto a outubro de 2008 permaneceram não liquidadas. Assim, é devido considerar confirmada estimativa compensada no montante de R\$ 296.296,01 [correspondente à somatória da estimativa de junho (R\$ 50.497,21) com a parcela da estimativa de julho liquidada (R\$ 245.798,80)] ao invés de R\$ 253.426,61 validados pelo despacho decisório ora recorrido.

$$(\dots)$$

Como se observa no trecho destacado, o entendimento do acórdão recorrido foi no sentido de que os valores de estimativa em litígio não poderiam compor o saldo negativo do respectivo período-base porque foram informados em declarações de compensação homologadas parcialmente ou ainda pendentes de julgamento definitivo.

Sem razão a decisão recorrida.

Atualmente, esse entendimento foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Da leitura do texto normativo, depreende-se que o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 39.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é

assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação. Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal. Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Em razão de todo o exposto, o saldo negativo do ano-calendário em questão foi recalculado, conforme segue:

CÁLCULO: SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO EXERCÍCIO 2009		
ANTECIPAÇÕES		
ESTIMATIVA PAGA	- 1.065.612,36	
ESTIMATIVAS COMPENSADAS (SNPA)		
DDE	- 253.426,61	
DRJ	- 50.497,21	
CARF	- <u>1.148.087,60</u>	
SOMA	1.452.011,49	
IRRF RETIDO (DDE)	- 545.234,05	
SOMA ANTECIPAÇÕES	- 3.062.857,90	
(-)IRPJ DEVIDO (DIPJ)	+ 2.101.042,90	
SALDO NEGATIVO TOTAL	- 961.814,83	

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário de 2008 as estimativas de IRPJ extintas por compensação através de PER/DCOMP's homologados parcialmente ou não homologados, com a consequente homologação das compensações que integram este processo até o limite dos créditos naqueles reconhecidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva